

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº 078/2025

RECORRENTE: M B C PRADO, inscrita no CNPJ sob o nº 38.420.110/0001-85

RECORRIDA: Dias Alves Construções e Reformas Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia e arquitetura para construção de UBS - Unidade Básica de Saúde Feliz Cidade – Tipo I no Município de Santa Rita do Sapucaí – MG

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa M B C PRADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.420.110/0001-85, com sede na Rua Antonio Pedro Da Fonseca, nº 261, Francisca Augusta Rios, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP 37.557-040, por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que homologou o resultado da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Em 25 de julho de 2025, foi realizada a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção de

UBS - Unidade Básica de Saúde Feliz Cidade – Tipo I no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, com valor estimado de R\$ 2.031.959,95.

A empresa Dias Alves Construções e Reformas Ltda apresentou proposta final no valor de R\$ 1.521.999,99, representando 74,9% do valor orçado pela Administração, enquadrando-se objetivamente na hipótese de inexecuibilidade presumida estabelecida no item 11.9.3 do edital.

Não obstante a clara incidência do critério objetivo de inexecuibilidade, a Comissão de Licitação permitiu que a empresa apresentasse proposta readequada, violando frontalmente o próprio edital e homologando resultado manifestamente ilegal.

II. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL E VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO OBJETIVO DE INEXEQUIBILIDADE

2.1. Da Contradição Fundamental Identificada no Edital

O edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 apresenta contradição interna insanável entre dois dispositivos que regulam situações conflitantes:

Item 10.21.4 - Readequação de Proposta:

"Comissão de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta readequada ao último lance ofertado após a negociação realizada"

Item 11.9.3 - Critério de Inexecuibilidade:

"No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução."

2.2. Da Interpretação Sistemática dos Dispositivos

A expressão "independentemente do regime de execução" utilizada no item 11.9.3 revela o caráter absoluto e objetivo do critério de inexecuibilidade, não admitindo exceções, justificativas ou procedimentos de readequação.

Conforme os princípios hermenêuticos consagrados pela doutrina administrativista:

- a) Princípio da Interpretação Sistemática: As normas de um mesmo instrumento devem ser interpretadas de forma harmônica e coerente.
- b) Princípio da Especialidade: Em caso de conflito normativo, prevalece a disposição mais específica sobre a genérica.
- c) Princípio da Máxima Efetividade: Deve-se conferir interpretação que torne efetivos todos os dispositivos normativos.

2.3. Da Sequência Lógica Violada pela Administração

A sequência procedimental correta, conforme o próprio edital, deveria ser:

1. Lance inferior a 75% = Inexecuibilidade presumida (item 11.9.3)
2. Proposta inexecuível = Desclassificação obrigatória (item 11.7.3)
3. Convocação do segundo colocado = Prosseguimento regular do certame

A Administração, ao permitir readequação de proposta inferior a 75%, violou frontalmente o critério objetivo estabelecido no próprio edital, criando procedimento não previsto e manifestamente ilegal.

2.4. Da Impossibilidade Jurídica da Readequação

O item 11.9.3 estabelece presunção absoluta de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do valor orçado. Tal presunção, por sua natureza jurídica, não admite prova em contrário ou procedimentos de justificação posterior.

A tentativa de afastar presunção legal absoluta mediante readequação de proposta configura vício insanável no procedimento licitatório, comprometendo a legalidade de todo o certame.

A readequação de proposta somente é permitida, conforme edital, em casos de renegociação, contudo de propostas que se mantenham no índice mínimo de até 75% do valor orçado.

A readequação constante do item 11.10 do edital, diz respeito a propostas dentro dos 75%, contudo que apresentem indícios de inexequibilidade, o que não é o caso, haja vista que a proposta da licitante é inferior a 75%, sendo a inexequibilidade incontestável ou insanável conforme item 11.9.3 do edital, sem opção de readequação.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA READEQUADA

3.1. Das Deficiências Fundamentais na Justificativa Apresentada

Mesmo considerando hipoteticamente a legalidade do procedimento de readequação (o que se nega), a proposta apresentada pela empresa Dias Alves Construções e Reformas Ltda revela-se tecnicamente deficiente e insuficiente para comprovar a exequibilidade.

A empresa limitou-se a apresentar declaração genérica de que "nos nossos preços unitários propostos estão incluídos os custos diretos e indiretos", sem demonstrar especificamente como executará a obra com desconto de 25,1%.

3.2. Das Inconsistências nos Preços Unitários

A análise detalhada da planilha orçamentária revela graves inconsistências:

a) Concreto FCK 30 MPA:

- Valor apresentado: R\$ 860,08/m³ (com BDI)
- Valor de mercado: R\$ 750,00 a R\$ 850,00/m³
- Volume total: 147,8 m³

b) Armação de Aço:

- Preços apresentados: R\$ 6,86 a R\$ 16,73/kg
- Preços de mercado: R\$ 16,00 a R\$ 22,00/kg (com BDI)
- Total: aproximadamente 6.500 kg

c) Mão de Obra Especializada:

- Engenheiro Civil: R\$ 8.649,43/mês (sem BDI)
- Piso da categoria: R\$ 8.500,00 a R\$ 12.000,00 + encargos

3.3. Das Composições Não Detalhadas

A proposta utiliza composições "Próprio" sem detalhamento técnico:

- CPU1926: Locação de andaime metálico
- CPU2283: Concretagem de vigas e lajes
- CPU2100/2101/2102: Lajes pré-fabricadas

A ausência de detalhamento impede a verificação da exequibilidade e contraria as exigências editalícias.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Da Violação ao Princípio da Legalidade

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), devendo atuar estritamente conforme a lei e o edital. Ao permitir readequação de proposta que deveria ser automaticamente desclassificada, violou frontalmente este princípio fundamental.

4.2. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conforme jurisprudência consolidada do STF:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (STF, MS 21.688, Rel. Min. Carlos Velloso)

A Administração não pode se afastar dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia.

4.3. Da Violação ao Princípio da Isonomia

A aplicação seletiva de normas editalícias compromete a isonomia entre os licitantes. Outros participantes podem ter se absterido de apresentar propostas mais agressivas em razão do critério rigoroso de 75%, sendo prejudicados pela aplicação desigual das regras.

4.4. Da Proteção ao Interesse Público

A aceitação de proposta inexecutável representa grave risco ao interesse público, podendo resultar em:

- Paralisação da obra por dificuldades financeiras
- Aditivos contratuais excessivos
- Comprometimento da qualidade
- Prejuízos à população beneficiária

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente:

5.1. Pedido Principal

- a) O PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso para ANULAR a decisão que homologou o resultado em favor da empresa Dias Alves Construções e Reformas Ltda.
- b) A DECLARAÇÃO de nulidade do procedimento de readequação por violação ao item 11.9.3 do edital.
- c) A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por inexecutabilidade objetiva.
- d) A CONVOCAÇÃO da empresa classificada em segundo lugar.

VI. CONCLUSÃO

O presente recurso demonstra dupla ilegalidade na conduta da Administração:

- 4. Violação procedimental: Permitiu readequação vedada pelo próprio edital
- 5. Violação material: Aceitou justificativa tecnicamente inadequada

A contradição interna do edital deveria ter sido resolvida pela aplicação do critério mais rigoroso e específico (item 11.9.3), resultando na desclassificação automática da proposta inferior a 75%.

A manutenção da decisão recorrida representaria não apenas violação às normas editalícias, mas também grave risco ao interesse público e ao erário municipal.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Pouso Alegre – MG, 07 de agosto de 2025

**M B C Prado – CNPJ 38.420.110/0001-85
MATHEUS HENRIQUE BORGES – CPF 015.573.316-85
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 249964MG
RESPONSÁVEL TÉCNICO
PROCURADOR**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Procuração